

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

INSTITUI O PROGRAMA HABITE LEGAL NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA HABITE LEGAL

Art. 1º - É instituído o Programa Habite Legal, que tem como objetivo a regularização administrativa das construções já edificadas, das reformas internas ou acréscimo de áreas condominiais em prédios.

Parágrafo Único – O Programa Habite Legal terá vigência de 03 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 2º - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I – VETADO;

II – Identificação em foto aérea do ano de 2006 arquivada na Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito;

III – Concordância com as diretrizes viárias do Município de Xangri-Lá;

IV – Estar em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;

V - Terem matrícula no Registro de Imóveis;

VI – Inexistência de Dívida Ativa do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano (IPTU).

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

Art. 3º - A regularização dar-se-á atendida o estabelecido no artigo da presente Lei e mediante os seguintes documentos:

- I** – Formulário Padrão fornecido pelo Município;
- II** – Registro atualizado do imóvel;
- III** – Anotação de responsabilidade técnica (ART), por tipo de planta, assinada por profissional habilitado para área a ser regularizada (Código 85);
- IV** – Laudo técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 4º - Para fins de regularização de que trata a presente Lei, os proprietários pagarão ao Município as taxas e impostos previstos no Código Tributário Municipal (CTM), e mais pelo total de metros quadrados (m²), de área irregularmente construída. Os valores resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = A_i \times I$$

A_i = área irregular construída em m²

I = índice de proporcionalidade em reais.

Parágrafo Único – De acordo com o caput deste artigo, serão regularizadas as construções enquadráveis nos seguintes casos:

I – As edificações residenciais, comerciais e industriais seguirão o índice de proporcionalidade conforme fórmula e tabela abaixo:

$$I = A_i \times I \text{ (reais)}$$

Tabela

a) edificações residenciais irregulares seguirão os seguintes índices:

| | |
|--|--------------------|
| Residências até 50m² | I = 7% PTM |
| Residências até 100m² | I = 12% PTM |
| Residências acima de 100m² | I = 15% PTM |

b) edificações destinadas a atividades comerciais, prestação de serviços industriais e institucionais definidas no PDM, em zona das encostas (ZE),

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

zona de habitação (ZH), zona de produção (ZP) e zona das águas (ZA), conforme proporcionalidade e tabela a seguir:

Comércios até 50m² I = 15% PTM = R\$ 5,40

Comércios até 100m² I = 18% PTM = R\$ 6,40

Comércios acima de 100m² I = 24% PTM = R\$ 8,64

Indústrias até 50m² I = 20% PTM

Indústrias até 100m² I = 30% PTM

Indústrias acima de 100m² I = 40% PTM

II – Edificações com associação de atividades residencial e outra conforme incisos I e II deste artigo na proporção correspondente para cada parte;

III – Nos casos em que exista, no mesmo lote mais de uma edificação, e pertencendo as mesmas a diferentes proprietários, é admitida a regularização de cada edificação por inteiro, desde que com anuência dos demais co-proprietários do referido lote.

IV – Somente será permitida a regularização das edificações visualizadas em seu contorno sendo desnecessária a visualização detalhada em caso de regularização parcial.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 5º - Os recursos provenientes de regularização arquitetônica, conforme definidos no artigo 4º, serão destinados à aparelhar, equipar e aperfeiçoar o Setor de Fiscalização da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.

Art. 6º - Os recursos serão direcionados ao caixa da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, nos termos desta Lei, que institui o banco de índices e o fundo municipal para equipamentos institucionais e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito a operacionalização do programa Habite Legal.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 11 de Setembro de 2006.

CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.